

## SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO

Fabiola Fernandes Takeda<sup>1</sup>

Wilson Nakamura<sup>2</sup>

André Luís Mattos Silva<sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo visa demonstrar os efeitos do suicídio no contrato de seguro de vida; um tema que a primeira vista pode não parecer problemático por estar estampado no artigo 787 do Código Civil de 2002, que dispõe sobre as regras no caso de suicídio. Após a análise temática e partindo do princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos, será abordada a questão do suicídio involuntário e como os tribunais brasileiros têm se manifestado a respeito do tema.

**Palavras-chave:** Suicídio Involuntário. Suicídio. Contrato de seguro.

### Resumen

El presente artículo busca demostrar los efectos del suicidio en el contrato de seguro de vida; un tema que por primera vista puede no parecer problemático por estar expuesto en el artículo 787 del Código Civil de 2002, que dispone sobre las reglas en su caso de suicidio. Después del análisis temáticos y partiendo del principio de la buena fé objetiva que rege los contratos, será demostrada la cuestión del suicidio involuntario y como los tribunales brasileños tienen se manifestados sobre el tema.

**Palabras clave:** Suicidio Involuntario. Suicidio. Contrato de Seguro.

## 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> TAKEDA, Fabiola Fernandes. Aluna do Aluno do 5º Período do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. [fiybtakeda@gmail.com](mailto:fiybtakeda@gmail.com)

<sup>2</sup> NAKAMURA, Wilson. Aluno do 5º Período do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. [wil.nakamura@yahoo.com.br](mailto:wil.nakamura@yahoo.com.br)

<sup>3</sup> SILVA, André Luís Mattos. Professor do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré, ministra aula de Direito Previdenciário. [adsilva@hotmail.com](mailto:adsilva@hotmail.com)

A palavra *seguro* deriva do latim *securus* (In: Wikipédia), gramaticalmente, representa o sentido de livre e isento de perigos e cuidados, posto a salvo, garantido. Dispõe o artigo 757, do Código Civil de 2002, que pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Tem-se como qualidade deste contrato uma das partes dos contratantes assumindo a obrigação de pagar ao outro, ou a quem este designar, uma indenização, um capital ou uma renda, no caso em que advenha o risco indicado e temido, obrigando-se o segurado a lhe pagar o prêmio que se tenha estabelecido.

Segundo Maria Helena Diniz (2007), o contrato de seguro é aquele onde o segurador se obriga para com o segurado, mediante o pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou coisa. A concepção de seguro é indissociável da de risco, ou seja, do sujeito estar exposto ao imprevisto de um dano à sua pessoa ou patrimônio. Ainda, em consoante com a autora, “o contrato de seguro é o meio pelo qual a pessoa física ou jurídica se protege contra os riscos que impedem sobre sua vida, ou sobre o objeto de seus negócios.” (DINIZ, 2007, p. 517)

No mesmo sentido Gomes (2001) disserta que: “pelo contrato de seguro, uma empresa especializada obriga-se para com uma pessoa, mediante contribuição por esta prometida, a lhe pagar certa quantia, se ocorrer o risco previsto.”

O seguro de vida consiste no pagamento pela seguradora de um capital a um beneficiário do segurado após sua morte ou invalidez permanente. Por ser resultante de uma relação contratual, conforme o artigo 422 do Código Civil brasileiro de 2002, desenvolve-se com base no princípio da boa-fé objetiva.

Uma das principais exigências em um contrato de seguro é a boa-fé e, conforme a redação do artigo 765 do Código Civil: "o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes"; ou seja, "se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o

direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido" (art. 766, do CC). Assim tem-se a posição doutrinária:

A boa-fé, que é a conduta primaz do homem, não dispensada nas demais relações contratuais, no contrato de seguro é ela exigida, objetivamente, com sobrelevada importância, por isso que o contrato de seguro é de extrema boa-fé, onde o segurador, pelas características próprias desse contrato, fica mercê, muita vez, das declarações do segurado, quer seja na contratação quer na convivência com o contrato e, muita vez, na liquidação do sinistro (SANTOS, 2006 p.502).

## **2. DA CARÊNCIA**

O artigo 798, do Código Civil de 2002, faz a seguinte previsão sobre a carência no contrato de seguro de vida no caso de suicídio:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspensão, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Observa-se, portanto, o legislador estipulando que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado no caso do suicídio do segurado nos primeiros dois anos do contrato ou, em caso de suspensão, após a sua recondução.

## **3. CONCEITO DE SUICÍDIO**

Para conceituar suicídio há que se dividir a espécie estudada em dois conceitos: suicídio voluntário ou premeditado e suicídio involuntário.

Escreve, a propósito, o doutrinador Alexandre Nader (apud Lilian França, 2013) sobre a distinção entre a voluntariedade e a involuntariedade do ato suicida: “atendo-se única e exclusivamente ao suicídio como causa de exclusão do dever de pagar o valor do

seguro, imperioso distinguir o voluntário do involuntário, pois, enquanto o primeiro alforria a seguradora, o segundo a obriga ao pagamento do valor do seguro.”

A característica do suicídio voluntário é a consciente e real intenção da vítima de se matar. O risco é procurado pela vítima e, portanto, desnatura o contrato de seguro de vida. A ação é movida pela torpe intenção de enriquecimento ilícito do beneficiário.

Por sua vez, o suicídio involuntário é provocado pelo segurado que não se acha no gozo perfeito de sua saúde mental, ou seja, presume-se um ato de inconsciência, resultante de um desequilíbrio nas faculdades mentais. Clóvis Beviláqua (apud Lilian França, 2013), compreende que no suicídio involuntário a morte será uma fatalidade; o indivíduo não a quis, obedeceu a forças irresistíveis.

Ensina Diniz (2007) que não se assimilam na hipótese de suicídio premeditado os casos em que não haja intenção deliberada de se matar, como a prática de esportes arriscados, a recusa a uma cirurgia, o ato de heroísmo para salvar alguém, o alistamento militar e o suicídio inconsciente resultante de insanidade mental.

Isso posto, a previsão do Código Civil sobre a carência de dois anos é presunção de suicídio voluntário ou premeditado. Entretanto, trata-se de presunção *juris tantum*.

Ocorrendo o suicídio de forma involuntária dentro do período de carência, os tribunais têm-se manifestado, através da jurisprudência, no sentido que há direito a indenização conforme análise feita a seguir. Na prática, é difícil a seguradora conseguir provar a premeditação. Facilita a prova quando a pessoa faz o seguro imediatamente antes do ato suicida ou deixa bilhete mencionando o seguro como razão de sua morte. Na dúvida, os tribunais manifestam-se pró-segurado.

#### **4. ANALISE DO TEMA SOB O ASPECTO JURISPRUDENCIAL**

Desde a primeira metade do século passado, tem-se na jurisprudência majoritária de todo o país, a edição de duas súmulas no sentido de cobertura do seguro em caso de suicídio involuntário. Dispõe a Súmula 105 editada pelo STF que “salvo se tiver havido

premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exige o segurador do pagamento do seguro”. Já a Súmula 61 publicada pelo STJ dispõe que “o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”.

Consolidou-se, então, que o suicídio apenas não seria abrangido pelo contrato de seguro caso fosse premeditado.

Extrai-se um julgado do STJ para fins de ilustração<sup>4</sup>:

AgRg no Ag 868283 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. SUICÍDIO. NÃO PREMEDITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O suicídio não premeditado ou involuntário, encontra-se abrangido pelo conceito de acidente pessoal, sendo que é ônus que compete à seguradora a prova da premeditação do segurado no evento, pelo que se considerada abusiva a cláusula excludente de responsabilidade para os referidos casos de suicídio não premeditado. Súmula 83/STJ. Precedentes.
2. "Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exige o segurador do pagamento do seguro." Súmula 105/STF.
3. Agravo regimental improvido.

A regra coletada pela jurisprudência é considerar o suicídio involuntário como morte acidental, presumindo-se tal ato como de inconsciência e de desequilíbrio mental. Entende-se que uma pessoa que atenta contra a própria vida não está, ainda que temporariamente, dentro da normalidade de suas faculdades mentais, cabendo à seguradora, como regra geral, o ônus de provar que o segurado agiu de maneira premeditada e consciente, eivando de má-fé o pacto contratual.

Nas sentenças e acórdãos sobre suicídio, frequentemente, constam os fundamentos doutrinários de Clóvis Bevilacqua (apud ALBUQUERQUE, 2002):

"... o suicídio para anular o seguro deve ser conscientemente deliberado, porque será igualmente um modo de procurar o risco, desnaturando o contrato. Se, porém, o suicídio resultar de grave,

---

<sup>4</sup> No mesmo sentido, há como exemplos do STJ os julgados: REsp nº 1077342 / MG e AgRg no AREsp nº 42.273 / RS, REsp 1.334.005 / GO, AgRg no Ag 632735 / RS, REsp 304286 / SP, REsp 472236 / RS, REsp 164254 / SP, REsp 6729 / MS, REsp 194 / PR e REsp 16560 / SC. E, no âmbito do STF: RE 100485 / SP, RE 101822 / SP e AI-AgR 88815 / SP.

ainda que subitânea, perturbação da inteligência, não anulará o seguro. A morte não se poderá, neste caso, considerar voluntária; será uma fatalidade; o indivíduo não a quis, obedeceu a forças irresistíveis."

Sustenta, no processo Resp nº 1077342-MG, com embasamento no art. 798 do Código Civil (2002), o Tribunal de Justiça mineiro, a decisão favorável à seguradora. Mas, o relator, ministro Massami Uyeda, defende que "uma coisa é a contratação do seguro feita com a premeditação do suicídio; outra, diferente, é a preparação do ato suicida". Segundo o julgado, "se não há prova alguma da premeditação do segurado em matar-se, cabe à seguradora comprová-la".

No caso em tela, a ministra Nancy Andriighi, defende que "não é razoável admitir que o legislador, em detrimento do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio". Acredita, a ministra, que interpretar literalmente o art. 798 do Código Civil (2002) desconsidera os princípios da lealdade contratual e da boa-fé objetiva.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A interpretação do contrato deve ser feita considerando o interesse social, fundamentado nas diretrizes básicas da operabilidade, probidade e boa-fé objetiva.

A jurisprudência entende que a tese da má-fé deve ser provada e de que a boa-fé é presumida. Se à seguradora incumbe provar a má-fé do segurado, a ele demonstra a sua boa-fé, pagando os prêmios exigidos.

Verifica-se, portanto que apesar da clareza do art. 798 do Código Civil (2002), a interpretação do assunto nos tribunais seguem as Súmulas 105 do STF e 61 do STJ, ou seja, de que presume-se que o suicídio é um ato inconsciente e cabe, no caso, à seguradora destruir tal presunção, provando o contrário.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Eduardo Galdão de. **O Suicídio e o Seguro de Vida e Acidentes Pessoais**. Jus Navigandi, 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2679/o-suicidio-e-o-seguro-de-vida-e-acidentes-pessoais#ixzz3TpKpDXX4>>. Acesso em 07 mar. 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. **“Código Civil Comentado”**, Vol. 4, 11ª ed.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil (CC). Brasília, DF: Senado, 2002.

\_\_\_\_\_. **Súmulas STF**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_101\\_200](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200)>. Acesso em 22 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Súmulas STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%2761%27>>. Acesso em 22 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **AgRg no Ag 868283 / MG (2007/0058250-9) - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. SUICÍDIO. NÃO PREMEDITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**. Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa. Brasília: DJU, 10 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **AgRg no Recurso Especial nº 968.307-SP. (2007/0116144-2). DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO ACERCA DA PREMEDITAÇÃO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA ADMINISTRATIVAMENTE BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. MORTE POR ACIDENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL**. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília: DJU, 17 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº RECURSO ESPECIAL Nº1077342 - MG (2008/0164182-3). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO SEGURADO - SUICÍDIO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO AO BENEFICIÁRIO - BOA-FÉ DO SEGURADO - PRESUNÇÃO - EXÊGESE DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – INTERPRETAÇÃO LITERAL - VEDAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, NA ESPÉCIE - A PREMEDITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DIFERE-SE DA**

**PREPARAÇÃO PARA O ATO SUICIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 105/STF E 61/STF NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO PROVIDO.**  
Relator Min. Massami Uyeda. Brasília: DJU, 03 set. 2010.

CAPISTRANO, Márcio Anderson Silveira. **O Suicídio e o Contrato de Seguro da Pessoa na Interpretação dos Tribunais Superiores.** Jus Navigandi, mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23841/o-suicidio-e-o-contrato-de-seguro-da-pessoa-na-interpretacao-dos-tribunais-superiores/1>>. Acesso em 02 fev. 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Direito Civil – Direito das obrigações – Contratos em espécie I.** São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, Christiano. **Direito Civil – Direito das obrigações – Contratos em espécie II.** São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

EPD. **Suicídio Involuntário ou Não Premeditado – O Seguro de Vida e a Obrigação da Seguradora de Indenizar.** EPD - Escola Paulista de Direito. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.epd.edu.br/artigos/2009/09/suicidio-involuntario-ou-nao-premeditado-o-seguro-de-vida-e-obrigacao-da-seguradora->>. Acesso em 28 fev. 2015.

FRANÇA, Lilian. **STJ. Ato Suicida. Distinção entre Voluntariedade e Involuntariamente.** Folhetim Jurídico, 23 nov. 2013. Disponível em: <<http://folhetimjuridico.blogspot.com.br/2013/11/stj-ato-suicida-distincao-entre.html>>. Acesso em: 07 mar. 2015, apud Seguro de vida e suicídio do segurado. In Revista Síntese de Direito Processual Civil, Ano III, n. 15, p. 130-131.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 24. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações - Parte Especial (Contratos).** Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 6. 8º Ed. Saraiva, 2007.

MARRONI, Fernanda. **STJ: Suicídio X Pagamento de Seguro de Vida.** Portal LFG, 24 mai. 2011. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20110524112220693&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110524112220693&mode=print)>. Acesso em 06 mar. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, 5: Direito das obrigações, 2ª parte.** 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil 2 – Parte geral das obrigações**. 30. ed. Saraiva, 2007.

SANTOS, J.M. CARVALHO. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Vol. XV. 12. ed. Editora Freitas Bastos.

SOUZA, Marina Luciana Pereira de. **O Princípio da Boa-fé nos Contratos de Seguro**. DireitoNet, 29.jan.2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4988/O-principio-da-boa-fe-nos-contratos-de-seguro>>. Acesso em 02 fev. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Contratos em Espécie**. Vol. III, 6. ed. Atlas, 2006.

WIEDEMANN, Ney Neto. **Apontamentos Sobre o Seguro de Vida e o Suicídio**. Judice OnLine, 28.ago.2012. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/publicacao-28107-apontamentos-sobre-seguro-vida-e-suicidio>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. **Seguro**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Seguro>>. Acesso em: 23 fev. 2015.